

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de agosto de 2003, concedendo o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, tanto efetivos quanto os temporários, dentro e fora de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de agosto de 2003, concedendo o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, tanto efetivos quanto os temporários, dentro e fora de serviço.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....  
§ 1-Bº Os integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, tanto efetivos quanto os temporários, poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto objetiva garantir o porte de arma de fogo, dentro e fora do serviço, aos integrantes efetivos e temporários do quadro de agentes e guardas prisionais.



A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, estabelece em seu art. 6º a proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional. O mesmo artigo permite como exceção o porte para os integrantes das Forças Armadas, para os policiais federais, militares e civis e para os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais.

A contratação para função temporária, por excepcional interesse público, respaldada pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, tem sido usada em diversos estados para garantir a plena execução dos serviços públicos.

Tal forma de contratação visa suprir uma necessidade urgente da máquina pública até o efetivo preenchimento da vaga por um servidor concursado. Um dos casos mais comumente vistos é a contratação temporária de servidores para exercer os cargos de agentes e guardas prisionais.

Com vistas a manter o funcionamento do sistema prisional, a medida é tomada em face à insuficiente quantidade de servidores concursados e a morosidade da máquina pública na realização de novos certames. Contudo, destaca-se o vácuo jurídico envolvendo as prerrogativas e direitos para esse tipo de contratação específica.

Um ponto constantemente debatido, inclusive alvo de diversas ações judiciais, é o porte de arma de fogo, assegurado aos integrantes do quadro efetivo.

Há entendimento jurídico, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - 3ª Turma, Autos nº 5005345-73.2016.4.04.7202, que negou recurso interposto pela União<sup>1</sup> e manteve a decisão liminar que garantiu o direito do porte ao agente penitenciário contratado em regime temporário. Note-se o trecho do voto proferido nos autos supracitados:

*“O fato de o agente prisional ter sido contratado em regime temporário não significa que exerça atividade diversa do servidor efetivo, muito menos que não esteja exposto aos mesmos riscos inerentes a natureza da atividade desempenhada. Concedido o porte de arma com limitação temporal, coincidente com o vínculo temporário do autor com o estado de Santa Catarina, e não havendo notícias de sua prorrogação, está cessada a situação fática e as condições justificadora da concessão do porte de arma. Com efeito, admitido o direito do agravante de portar arma de fogo,*

1 Recurso apresentado pela Advocacia Geral da União no então governo Dilma Rousseff em 2016.



*em razão do desempenho de atividade de agente penitenciário, como consectário lógico, deve ser deferido ao agravante tratamento idêntico ao que é dispensado ao integrante do quadro permanente de agente penitenciário, inclusive no tocante a injeção da cobrança de taxa de emissão do documento. (TRF/4ª REGIÃO. 2018.)”*

Assim, a proposição em comento objetiva normatizar tal entendimento para garantir o porte do armamento ao profissional contratado em caráter temporário, uma vez que, os riscos vinculados ao cargo não se limitam apenas ao horário de trabalho.

O servidor, mesmo tendo um vínculo precário com a Administração Pública, é considerado um alvo pelos criminosos, fato esse que também corrobora para a garantia de tal direito.

Por entender que essa medida se faz oportuna, apresento este projeto de lei e conclamo os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado VITOR HUGO

